PROCESSO TC N.º 10524/22

Objeto: Licitação – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – APOSTILAMENTO – TERMOS ADITIVOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. Provimento negado.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02464/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10524/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0036/2021), ao contrato dela decorrente, ao Apostilamento e aos 1º, 2º 3 º Termos Aditivos ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Caaporã, Gravatá (Distrito de Mulungu), Mari e Pirpirituba, com 5,73 km, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01570/23, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do citado Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;

2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 TC nº 01570/23.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de novembro de 2023

PROCESSO TC N.º 10524/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 0036/2021), do contrato dela decorrente, do Apostilamento e dos 1º, 2º 3º Termos Aditivos ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Caaporã, Gravatá (Distrito de Mulungu), Mari e Pirpirituba, com 5,73 km, no valor de R$ 3.239.792,55. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01570/23.

Por meio da citada decisão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

> **a)** julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0036/2022 e o Contrato dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Caaporã, Gravatá (Distrito de Mulungu), Mari e Pirpirituba, com 5,73 km;
> **b)** julgar regulares o Termo de Apostilamento e o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ 006/2022;
> **c)** julgar irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ 006/2022;
> **d)** recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

O gestor então interpos Recurso de Reconsideração em face do que consta no item "c".

A falha diz respeito ao extrapolamento do limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, em relação ao 1º Termo Aditivo.

A defesa alegou que o Parecer Jurídico Nº 640/2022 fundamenta a necessidade de realização desse aditivo.

A Auditoria observou que nas justificativas apresentadas não constam identificados os trechos das rodovias de responsabilidade do DER/PB, em que foram registradas as necessidades de alterações, incluídas as respectivas memórias de cálculos. Entendeu necessário que fossem detalhados os acréscimos nas extensões e na largura dos pavimentos, que resultaram no substancial aumento dos números e valores contratados.

Por ocasião da emissão do Voto, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos:

> Foi também apontado um extrapolamento do limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8666/93, em relação ao 1º Termo Aditivo. O valor inicial do contrato era de R$ 3.239.792,55, passando para R$ 4.114.514,49, após o realinhamento constante do apostilamento. O 1º Termo Aditivo traz um acréscimo financeiro no percentual de 60,04%, passando o valor contratual para R$ 6.584.839,09. A justificativa apresentada no Parecer Nº 640/2022 (fls. 317/321) é de que a obra se trata de reforma de

PROCESSO TC N.º 10524/22

equipamento público, encaixando-se, portanto, no limite de 50% para acréscimos de valor por meio de aditivos contratuais. Já o limite atingido de 60,04% foi justificado, neste caso específico, como de situação excepcional, com base na Justificativa Técnica, apresentada pelo engenheiro gestor do contrato. O primeiro aspecto a ser tratado diz respeito à definição de "equipamento Público". De acordo com os §1º e 2º do Art. 2º do Decreto Nº 7.341, de 22 de outubro de 2010, temos:

> §1º Consideram-se equipamentos públicos urbanos as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres.
>
> § 2º Consideram-se equipamentos públicos comunitários as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres.

Quanto ao fato de tratar-se de "reforma", observa-se que tanto o edital da licitação, quanto o contrato, define o objeto da contratação como "Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades Caaporã, Gravatá (Distrito de Mulungu), Mari e Pirpirituba, com aproximadamente 5,73 Km, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência ou Projeto Básico." O documento de fls. 23/26 – Comprovação da Aprovação do Projeto Básico contém Declaração no sentido de que o projeto básico pertinente à CONCORRÊNCIA Nº 36/2021 está completo e contém os seguintes elementos: (...). O item 2 trata dos Projetos Técnicos (rodovias, rurais, vicinais), no subitem 2.1 – Obras/serviços de engenharia de construção, encontram-se assinalados, com os respectivos Responsáveis Técnicos: Projeto de Drenagem, Projeto de Pavimentação e Projeto de Sinalização. Por sua vez, o subitem 2.2 – Serviços de engenharia de manutenção/reforma não se encontra assinalado.

Ainda que se considere a pavimentação asfáltica de travessas urbanas como equipamento público e que se considere a obra como reforma, em razão apenas de constar da planilha item como "Recuperação da pavimentação em paralelo c/ aproveitamento de pedra", entendo não merecer acolhida o percentual de 60,04% de acréscimo de serviços tendo em vista que o percentual utilizado não encontra amparo legal e também

PROCESSO TC N.º 10524/22

> porque as Justificativas Técnicas utilizadas apontam para uma falha de planejamento e de concepção do projeto básico, pois trazem alegações do tipo "após levantamento in loco percebeu-se necessidade de acréscimo"; "no projeto original estava contemplado apenas uma pintura de ligação quando é necessário a aplicação em duas etapas, Pintura de Regularização e Pintura de Capa". Entende-se, portanto, como irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ 006/2022.

Quando da interposição do Recurso de Reconsideração o gestor alega que as obras já foram concluídas, com medição final paga, tendo sido deixado um saldo de R$ 849.655,41. Argumenta que, na prática, o aditamento realizado não correspondeu ao percentual previamente estabelecido de 60,04%, mas apenas a algo em torno de 39,39%. O gestor informa que o acréscimo final correspondeu a R$ 1.620.669,19.
Em análise do recurso, o Órgão de Instrução registra que:

> *"O ato administrativo com o encerramento do procedimento de celebração do Primeiro Termo Aditivo, fl. 324/331, foi publicado no Diário oficial do Estado em 17 de novembro de 2022, fl. 323, condição indispensável para sua eficácia, parágrafo único do art. 61, inexistindo informações por alterações no feito administrativo, não guardando correlação quanto ao conceito formal frente as etapas seguintes na execução."*

A Auditoria entende pela manutenção da irregularidade, subsistindo razões suficientes pela confirmação do item "c" e demais Termos do Acórdão, AC2 - TC nº 01570/2023, de 13 de julho de 2023.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu parecer cujo entendimento reproduzo a seguir:

> *(...)*
> *"Existe uma primeira discussão a respeito de se aplicar o limite legal de 25% ou de 50%, a depender da consideração do objeto. Como se percebe, a decisão recorrida admitiu tratar o objeto como reforma de equipamento público, ampliando o percentual de aditivo para 50%, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.*
>
> *Ocorre que, mesmo com um percentual mais flexível, a autarquia celebrou aditivo em percentual superior.*
>
> *Partindo desse pressuposto, formalmente o aditivo foi irregular. É preciso manter a decisão recorrida, para que seja sinalizada a conduta ilegal da Administração, o que não é a primeira vez em se tratando do DER.*
>
> *Eventual execução do aditivo em valores inferiores e inseridos no limite legal não reverte a ilegalidade formal do aditivo, ainda que se mitigue a gravidade do fato. E a*

PROCESSO TC N.º 10524/22

gravidade mitigada já foi sopesada com a dispensa da multa, que não chegou a ser aplicada.

Nesse contexto, não se vislumbram motivos para o provimento recursal, visto que do ponto de vista formal o aditivo deixou de observar a legislação.

ISTO POSTO, opina o MPC no sentido do desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade."
(...)

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público no sentido de que, embora a execução da despesa tenha ocorrido em percentual menor, formalmente o aditivo foi irregular, não existindo razão pra alteração da decisão já proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 01570/23, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;

2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do citado Acórdão.

É o voto.

João Pessoa, 07 de novembro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO